



DECISÃO

Processo nº 23079.214520/2024-75

Decisão – Recurso Administrativo nº 2 – Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024)

Recorrente: CONSTRUTORA SAW LTDA - CNPJ nº 24.287.027/0001-75

Recorrida: AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o Pregão Eletrônico nº 08/2024 (cuja numeração no sistema do Compras.gov.br é 90008/2024), que tem por objeto a "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação para as Unidades (Centro de Ciências da Saúde - CCS e Centro de Pesquisas em Medicina de Precisão - CPMP) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Município do Rio de Janeiro, no Campus da Cidade Universitária, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", conforme as condições, quantidades e as exigências estabelecidas no Edital (doc. 4359679) e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 regulamentou a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o que abrange o certame em questão.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022, IN SEGES/MPDG nº 5/2017 c/c IN SEGES/ME nº 98/2022, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - CONSTRUTORA SAW LTDA - CNPJ nº 24.287.027/0001-75

6. A Recorrente apresentou tempestivamente recurso contra sua própria desclassificação, ocasionada por não ter atendido as exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência para a qualificação econômico-financeira. A íntegra de suas razões recursais constam nos autos do processo SEI nº 23079.214520/2024-75, mais especificamente no doc. 4538507.

7. Em apertada síntese, a Recorrente justifica o não atendimento ao requisito contido no subitem 9.23.3 do Termo de Referência, que requer que o patrimônio líquido da empresa licitante seja de, pelo menos, 10% do valor da contratação.

7.1. A Recorrente explica que, em outubro de 2023, a empresa estava executando as obras firmadas com a Prefeitura de Angra dos Reis, e desde então passou a ter problemas com a Contratante. A Prefeitura supracitada alegou que passava problemas internos de orçamento e não possuíam empenho, bem como saldo a pagar à empresa Recorrente para as medições de outubro, novembro e dezembro, cujos pagamentos só conseguiram ser regularizados no mês de junho de 2024.

7.2. Por conseguinte, a Recorrente disserta que *"tendo em vista a responsabilidade do representante legal em apresentar SOMENTE informações verdadeiras sobre a empresa, além de possuir assessoramento de contabilidade, não foi possível sequer mencionar os saldos a receber destas medições, pois infelizmente é completamente ilegal mencionar um valor a receber sem sequer ter emitido a Nota Fiscal, fato este que ocorreu. Desta forma, o representante da Recorrente só poderá mencionar esses valores recebidos no ano de 2024, porém, de competência do ano de 2023. Assim, resta evidente que se todo o rito tivesse seguido normalmente, e a empresa tivesse recebido os valores devidos de suas medições, seu Patrimônio Líquido teria passado de R\$ 566.057,67 (quinhentos e sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 1.500.712,23 (um milhão, quinhentos mil, setecentos e doze reais e vinte e três centavos), sem contar todos os aditivos devidos pela Contratante que também estavam sendo executados neste lapso de tempo entre (outubro, novembro e dezembro de 2023)".*

7.3. Ademais, a Recorrente informa que a Administração deveria observar o princípio da economicidade, no que se diz respeito ao valor de sua proposta, menor em comparação com a proposta da Recorrida, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, referente à realização de diligências para esclarecer a questão.

II.II – CONTRARRAZÕES - AGIL LTDA - CNPJ nº 26.427.482/0001-54

8. A Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente. A íntegra de suas contrarrazões constam nos autos do processo 23079.214520/2024-75, mais especificamente no doc. 4538561.

9. Em apertada síntese, a Recorrida se refere apenas a um dos pontos abordados pela Recorrente, especificamente o valor da contratação e os aspectos atinentes ao interesse público e aos princípios administrativos.

9.1. A Recorrida expressa a respeito da importância do vínculo ao instrumento convocatório, que, em suas palavras, "materializa o princípio da legalidade no processo licitatório".

9.2. Ademais, a Recorrida explica que a ideia de selecionar a proposta mais vantajosa *"é um objetivo complexo num procedimento licitatório"*, correspondendo *"àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública"*.

10. Por fim, a Recorrida requer que seja negado provimento à peça recursal e mantida a decisão do pregoeiro.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 (90008/2024)

11. Iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024), no dia 18 de julho de 2024, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas

para a fase de lances.

12. Após a desclassificação da licitante BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, a empresa CONSTRUTORA SAW LTDA foi convocada para negociar o valor do seu último lance, por ser a próxima classificada. Após a recusa da empresa, foi solicitado à licitante que enviasse o documento de sua proposta atualizada ao valor do último lance ofertado, bem como todos os documentos de habilitação exigidos no Termo de Referência.

13. Após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendia ao requisito contido no subitem 9.23.3 do Termo de Referência, que trata da necessidade da licitante possuir de patrimônio líquido o equivalente a 10% ou mais do valor da contratação.

14. Por conseguinte, a empresa foi desclassificada do certame.

15. Ao final da sessão pública, a Recorrente manifestou intenção de recurso, que foi aceita automaticamente pelo sistema Compras.gov.br.

III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

16. Preliminarmente, é importante esclarecer que o critério de qualificação que ensejou a desclassificação da empresa é um critério objetivo, não sendo passível de interpretação diversa por parte do Pregoeiro responsável pelo certame.

17. O Termo de Referência aduz que "9.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: [...] 9.23.3 patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", não havendo exceções ou condições específicas que permitam a superação do referido dispositivo.

18. Diferente de outros requisitos contidos no documento, não há diligência que possa sanar esta pendência, tendo em vista que se trata de um elemento constante do Balanço Patrimonial da licitante, que não pode ser modificado.

19. Outrossim, foi concedida a oportunidade para que a Recorrente se manifestasse na sessão pública para explicar a respeito do não atendimento de um requisito básico contido nas regras do Termo de Referência. Portanto, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade foram efetivamente observados.

20. A despeito da Recorrente apontar para o princípio da economicidade, de fato fundamental para o andamento regular do procedimento licitatório, há de se destacar que a Administração deve observar TODOS os princípios licitatórios, de modo que seja realizada uma ponderação dos princípios em caso de aparente contradição.

21. Nesse sentido, assim declara o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

"Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese sub examine, será atribuído grau de preponderância. Não há, porém, nulificação do princípio postergado; este, em outra hipótese e mediante nova ponderação de valores, poderá ser o preponderante, afastando-se o outro princípio em conflito." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019)

22. No caso em questão, há de se observar o princípio da vinculação ao edital, contido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

22.1. Ora, é sabido que "o edital é a lei da licitação" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023), sendo o elemento que regula o procedimento licitatório, estando hierarquicamente abaixo apenas da Lei 14.133/2021, seus regulamentos e as normas superiores.

22.2. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro declara em sua obra que a vinculação ao instrumento convocatório "trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023)

22.3. Consequentemente, o entendimento do Pregoeiro deve ser norteado pelos princípios

administrativos, resguardadas as disposições contidas na literalidade do instrumento convocatório.

23. Sendo assim, não procedem os apontamentos da Recorrente dissertados em suas razões recursais.

III.III – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES

24. A Recorrida apresenta argumentos a respeito do resguardo do interesse público, finalidade primordial do procedimento licitatório, bem como a respeito dos princípios administrativos que regem o procedimento licitatório.

25. Assiste razão à empresa no fato de que a satisfação do interesse público tem como elementos essenciais a economicidade, a qualidade, a eficiência e, em especial, a vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

26. Com base nas considerações lançadas acima, e pautando-se nos dispositivos normativos que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021, IN SEGES/ME nº 73/2022 e demais regramentos infralegais, no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024) e seus anexos, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo nº 2.

27. Portanto, submeto este julgamento à consideração da Pró-Reitora de Gestão e Governança, sra. Claudia Ferreira da Cruz.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

Leonardo Luis Silveira Fonseca

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 08/2024 (90008/2024)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Luis Silveira Fonseca**, Assistente em **Administração**, em 21/08/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufjf.br/autentica>, informando o código verificador **4539938** e o código CRC **F9BE2F69**.